



ASSUNTO:	Veterinário Municipal. Legislação. Recrutamento.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_1576/2021	
Data:	01.02.2021	

Pelo Exº Senhor Vice-Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Com a entrada em vigor do Decreto-Lei 20/2019, de 30 de janeiro, a posição dos Veterinários nos municípios alterou-se substancialmente, passando estes a depender funcional, hierárquica e disciplinarmente do Presidente da Câmara.

Em 19 de julho, por Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, cessou a vigência deste diploma.

Face a esta alteração questiona-se:

- Com a cessação da vigência daquele diploma houve repriminção do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio?*
- A contratação do Veterinário Municipal continua a reger-se pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio?*
- Quais os procedimentos a seguir pelo Município numa nova contratação para veterinário municipal, com funções de autoridade veterinária concelhia?”*

Cumprе, pois, emitir parecer:

I - O art.º 24º da Lei nº 50/2018, de 16 de agosto, estatui que é *“da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.”*

Por seu turno, o art.º 25º do mesmo diploma legal estabelece que é *“da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de controlo na área da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal e das competências próprias da autoridade veterinária nacional.”*

Em concretização do disposto nestes normativos, o DL nº 20/2019, de 30 de janeiro materializou o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais, nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos e procedeu à alteração de vários diplomas, entre os quais destacamos o DL nº 116/98, de 5 de maio (diploma que estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal e que regulamenta o exercício da sua atividade).

Uma das alterações introduzidas pelo DL n.º 20/2019, de 30 de janeiro ao DL n.º 116/98, de 5 de maio incidiu precisamente sobre o n.º 1 do art.º 4.º deste último diploma.

De facto, na sua redação originária este normativo prescrevia que *[o]s médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respectiva área da sua intervenção*” e na nova redação passou a referir que *“[o]s médicos veterinários municipais dependem, funcional, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara municipal ou do vereador, dirigente ou trabalhador com competências delegadas”*.

O diploma citado procedeu ainda à revogação, entre outros, do n.º 2 do art.º 4.º DL n.º 116/98, que determinava que os veterinários municipais estavam dependentes funcionalmente do então Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas (isto é, tinham dupla dependência: dependiam hierárquica e disciplinarmente do Presidente da Câmara e funcionalmente do referido Ministério).

Sucedem que o facto de ficarem dependentes do Presidente de Câmara Municipal (ou de um seu representante) em todas as vertentes (hierárquica, disciplinar e funcional) - deixando de depender funcionalmente do atual Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural/Direção-Geral de Alimentação e Veterinária - levou a grande contestação por parte destes profissionais, que foram representados, designadamente pela Ordem dos Veterinários¹ e pelo respetivo Sindicato², em ações de sensibilização a vários níveis.

Esta situação culminou com a cessação da vigência do DL n.º 20/2019 determinada pela Resolução da Assembleia da República n.º 139/2019³.

II – Feito este breve enquadramento, importa referir que, sobre os efeitos da Resolução da Assembleia da República n.º 139/2019, a DGAL esclarece, na sua página institucional⁴, que na sequência de parecer solicitado ao Centro de Competências Jurídicas do Estado, foi emitida uma informação pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais – cujo assunto é *“Apreciação parlamentar – Decreto Lei n.º 20/2019 – Proteção e saúde animal e segurança dos alimentos”* - da qual resulta como primeira conclusão que *“[c]essada a eficácia do Decreto-Lei n.º 20/2019 em 8 de agosto de 2019, os decretos-leis por este alterados e revogados retomam a sua vigência a partir dessa data, vinculando também a partir desta data os municípios que aceitaram a transferência das competências.”*⁵

¹ Conforme se pode ler na respetiva página institucional em <https://www.omv.pt/publicacoes/noticias/cessacao-da-vigencia-do-decreto-lei-n>

² Tal como resulta da página institucional do Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários, disponível em <https://www.snmv.pt/cessacao-de-vigencia-do-decreto-lei-n-o-20-2019-de-30-de-janeiro/>

³ Publicada no DR, 1.ª série, de 8 de agosto de 2019 e que determina a *“[c]essação de vigência do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos.”*

⁴ Na área relativa à Transferência de Competências, disponível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/transferencia-de-competencias/ptecao-e-saude-animal/>

⁵ Aí também se refere que *“as normas “revogadas” pelo Decreto-Lei n.º 20/2019 não cessaram a sua vigência uma vez que continuam a aplicar-se aos municípios que não aceitaram a transferência de competências para o ano de 2019.”*

Ora, um desses diplomas é precisamente, como vimos, o DL n.º 116/98, de 5 de maio, que assim retomou a sua vigência.

III – Recapitulando, importa realçar que, na sua redação originária, de novo em vigor, o art.º 4º do DL n.º 116/98, de 5 de maio estabelece o seguinte:

“Artigo 4º

1 - Os médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respectiva área da sua intervenção.

2 - As relações funcionais dos médicos veterinários com o MADRP são asseguradas através das direcções regionais de agricultura e da articulação destas com a DGV e a DGFCQA, consoante a natureza das respectivas atribuições.

3 - Entre os médicos veterinários municipais e os serviços mencionados no número anterior será estabelecido um programa de contactos regulares, sem prejuízo da possibilidade de convocação extraordinária por motivo urgente.

4 - Em caso de concorrência de obrigações, prevalece o serviço municipal.”

Assim, conforme se explicita no parecer relativo ao processo 2012.05.24.3657, que cita anterior parecer emitido por esta Direção de Serviços, “os Médicos Veterinários Municipais, dependem hierárquica e disciplinarmente do Presidente da Câmara da respetiva área de intervenção e funcionalmente do Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas (atualmente MAMAOT)^{6/7}.

Todavia, o Médico Veterinário Municipal, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, tem o poder de, sem dependência hierárquica, tomar qualquer decisão, por necessidade técnica e científica, que entenda indispensável ou relevante para a prevenção e correção de fatores ou situações suscetíveis de causarem prejuízos graves à Saúde Pública, bem como nas competências relativas à garantia da salubridade e segurança alimentar dos produtos de origem animal.

Nestes termos as competências dos Médicos Veterinários Municipais não podem ser exercidas fora do poder de Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, e que apenas os MVM, dentro da respetiva área concelhia, têm a competência legal e sem dependência hierárquica, para tomarem as decisões que considerem necessárias, sempre que esteja em causa a Saúde e o Bem-Estar Animal ou a Saúde Pública e a Segurança Alimentar dos produtos de origem animal.”

Refere-se, ainda, no parecer que acompanhamos de perto que o “ exercício da atividade do Médico Veterinário Municipal (MVM) está regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, assumindo o MVM

⁶ Agora Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

⁷ Conforme se defende no Parecer da CCDRC n.º DSAJAL 82/17 - acessível em http://www.ccdrc.pt/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4480-2017-04-10-parecer-dsajal-82-17&Itemid=848 - o pagamento da respetiva remuneração reflete o “desempenho duplo de funções para a Câmara Municipal respetiva e para o Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Daí que a retribuição mensal dos Médicos Veterinários Municipais seja suportada pelo município e pelo referido Ministério numa proporção de 60%/40%..”

papel de grande relevo no domínio da Saúde e Bem-Estar Animal, quer no domínio da Saúde Pública Veterinária, da Higiene e da Segurança Alimentar em toda a cadeia alimentar, relativa aos produtos de origem animal.

O Médico Veterinário Municipal, é ainda por inerência de cargo, a Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, cujos poderes lhe são conferidos a título pessoal, não delegáveis, pela Direção Geral de Veterinária (DGV), enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, e pela Direção Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA)⁸, enquanto Autoridade Coordenadora Nacional do Controlo Oficial dos Géneros Alimentícios.

(...)”

IV – Por outro lado, em relação ao “provimento” dos médicos veterinários municipais, o n.º I do art.º 2º deste diploma esclarece apenas que “é feito nos termos da lei “; o que significa - continuando a acompanhar o parecer citado - que “o lugar de Médico Veterinário Municipal é provido em lugar de quadro⁹ de pessoal de um município (a partir de 1 de Janeiro de 2009 são investidos em funções através de contrato de trabalho em funções públicas) uma vez que, só o Médico Veterinário Municipal do quadro de uma dada Autarquia Local, está investido dos poderes de Autoridade, conferidos pela DGV e DGFCQA, podendo apenas ser substituído na sua ausência ou impedimentos, pelo MVM de um dos concelhos limítrofes.”

Acresce referir que a carreira de médico veterinário (carreira da administração local prevista no DL n.º 412-A/98, de 30 de dezembro) transitou para a carreira geral de técnico superior, nos termos do Mapa I anexo ao DL n.º 121/2008, de 11 de julho.

Por conseguinte, a contratação do veterinário municipal deve obedecer ao exposto, sendo que, na ausência de normas especiais previstas no DL n.º 116/98, de 5 de maio, parece-nos que - existindo previsão no mapa de pessoal do município consulente do correspondente posto de trabalho e preenchendo-se os demais requisitos legais - pode ser aberto um procedimento concursal para contratação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um técnico superior — área de medicina veterinária (médico veterinário municipal).

O recrutamento e a seleção para esta carreira rege-se, por isso, pelas normas gerais constantes dos artigos 30º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas LTFP)¹⁰ e a sua tramitação encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua versão atualizada¹¹.

Resta-nos acrescentar que, em termos de nível habilitacional, é exigida licenciatura em medicina veterinária e inscrição válida e efetiva na Ordem dos Médicos Veterinários, de acordo com o artigo 11º

⁸ A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) sucedeu à Direção Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA).

⁹ Atualmente designado “mapa de pessoal.”

¹⁰ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, DL n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

¹¹ De facto, a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril foi alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 12 de janeiro.

e 59º do DL nº 368/91, de 4 de outubro¹², alterado e republicado pela Lei nº 125/2015, de 3 de setembro.

Em conclusão

1. Sobre os efeitos da Resolução da Assembleia da República nº 139/2019, a DGAL disponibilizou, na sua página institucional, uma informação emitida pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais – cujo assunto é *“Apreciação parlamentar – Decreto Lei nº 20/2019 – Proteção e saúde animal e segurança dos alimentos”* – da qual resulta que *“[c]essada a eficácia do Decreto-Lei nº 20/2019 em 8 de agosto de 2019, os decretos-leis por este alterados e revogados retomam a sua vigência a partir dessa data, vinculando também a partir desta data os municípios que aceitaram a transferência das competências.”*
2. Assim, mantendo-se em vigor o DL nº 116/98, de 5 de maio, o nº 1 do art.º 2º deste diploma esclarece que o *“provimento dos lugares é feito nos termos da lei “, o que significa, de acordo com o parecer desta Direção de Serviços que “o lugar de Médico Veterinário Municipal é provido em lugar de quadro de pessoal de um município (a partir de 1 de Janeiro de 2009 são investidos em funções através de contrato de trabalho em funções públicas) uma vez que, só o Médico Veterinário Municipal do quadro de uma dada Autarquia Local, está investido dos poderes de Autoridade, conferidos pela DGV e DGFCQA, podendo apenas ser substituído na sua ausência ou impedimentos, pelo MVM de um dos concelhos limítrofes.”*
3. A contratação do veterinário municipal deve obedecer ao exposto, sendo que, na ausência de normas especiais previstas no DL nº 116/98, de 5 de maio, parece-nos que - se existir previsão no mapa de pessoal do município consulente do correspondente posto de trabalho e preenchendo-se os demais requisitos legais - pode ser aberto um procedimento concursal para contratação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um técnico superior - área de medicina veterinária (médico veterinário municipal).
4. O recrutamento e a seleção para esta carreira rege-se, por isso, pelo consignado nos artigos 30º e seguintes da LTFP e a sua tramitação encontra-se regulamentada pela Portaria nº 125-A/2019, de 30 de abril.

¹² Diploma que aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

